

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021

Acréscimo o §4º ao artigo 68 da Lei Orgânica Municipal de Itaúna.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o § 4º no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, com a seguinte redação:

“Art. 68 - (...)

§4º - A proposição normativa não conterà autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional ou legal, já é própria do seu destinatário.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Itaúna, em 24 de maio de 2021.

Antônio José de Faria Júnior

Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Justificativa

Após muita pesquisa e estudo percebemos que as Leis Autorizativas apenas tumultuam o mundo jurídico com normas cujas as matérias já estão definidas na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas e em demais normas para cada Poder.

Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição. Itaúna, 24 de maio de 2021

Antônio José de Faria Júnior

Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

